

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2020/000003

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

EMENTA: FISCALIZAÇÃO.: FATO 1 – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 MESES (1 ANO) E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27 E ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27, DO DL 9.295/46, E ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 58, INCISOS IV E V E 59, DA RES. CFC 1.309/10. **FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "C" E "G", DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56, INCISO II, LETRA "A" E COM O ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 COM ART. 58, INCISOS I E IV E ART. 59 DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.580/19, (FLS. 109 A 113).**1.CIENTIFICADO DA DECISÃO POR MEIO DO OFÍCIO/CRC-PA 2021/000178, CONFORME JUNTADA DE A. R. EM 14/06/2022. O AUTUADO NÃO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO (FLS. 127).2. O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA ACOSTADA AOS AUTOS (FLS. 96), NÃO EMITINDO QUALQUER MANIFESTAÇÃO RELATIVA À DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E É REINCIDENTE GENÉRICO DO PROCESSO Nº 2016/000110 QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 31/10/2018 COM AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.275,00 (DOIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) E CENSURA PÚBLICA (FLS 103 A 104).3. NO FATO 1: DAS QUATORZE DECORES EMITIDAS, CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, O AUTUADO NÃO COMPROVOU A FUNDAMENTAÇÃO PARA AS SUAS EMISSÕES, ASSIM RESTANDO CARACTERIZADO A INFRAÇÃO E NO FATO 2: FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS – DECORE DO BENEFICIÁRIO: HASSAN GOMES SANCHES; COM VALORES DIVERGENTES DOS TRANSCRITOS NOS DOCUMENTOS AUTÊNTICOS APRESENTADOS. O AUTUADO NÃO COMPROVOU A REGULARIZAÇÃO DESTES FATOS, ASSIM RESTANDO CARACTERIZADO A INFRAÇÃO.4. NÃO RESTAM DÚVIDAS SOBRE AS INFRAÇÕES COMETIDAS, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTES CONSELHO FEDERAL.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO,** ,

VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS: **FATO 1:** PELA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE 12 MESES** CUMULADOS COM A PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, COM BASE NAS ALÍNEAS “E” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEAS “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 58, INCISOS IV E V E 59, DA RES. CFC 1.209/10. **FATO 2:** PELA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE **MULTA** DE 2 (DUAS) ANUIDADES EQUIVALENTES A R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) CUMULADAS COM PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, COM BASE NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEAS ‘C’ DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 58, INCISOS I E IV E ART. 59 DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.580/19. TOTALIZANDO A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE 12 MESES, MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS)**, E UMA ÚNICA PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.